

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 12º CÂMARA CÍVEL

#### Autos nº. 0035876-92.2023.8.16.0000/1

Embargos de Declaração Cível nº 0035876-92.2023.8.16.0000 ED 1

7ª Vara de Família de Curitiba

Embargante(s): J.G. Embargado(s): M.R.G.

Relator: Desembargador Substituto Osvaldo Canela Junior

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXTINTIVO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A abordagem das matérias inseridas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil em sentença de mérito não justifica a interposição de agravo de instrumento como meio impugnativo.
- 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## I – RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0035876-92.2023.8.16.0000, em que figuram como embargante Joana Goedert e, embargada, Maria Ruth Giordano.

Cuida-se, pois, de embargos de declaração opostos contra decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0035876-92.2023.8.16.0000 que, monocraticamente, pronunciou o não conhecimento do recurso por inadequação formal (evento 9.1 – AI).

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de erro material na decisão monocrática, porque, segundo previsto no artigo 1.015, inciso V do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento

seria o instrumento recursal adequado para devolução de decisão que versa sobre rejeição de pedido de revogação de gratuidade da justiça (evento 1.1).

Maria Ruth Giordano, por sua vez, se manifestou pelo desprovimento dos embargos declaratórios, porquanto ausente demonstração de erro material (evento 10.1).

É o necessário relato.

## II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

## II.I – DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

A controvérsia recursal cinge-se à alegação de erro material em decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra sentença, sob o argumento de que o ato decisório impugnado versa sobre pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Na origem, a embargante formulou pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida à embargada, que mantém sob condição suspensiva os encargos sucumbenciais, para, sucessivamente, executar honorários (evento 1.1 – autos de origem).

O juízo da 7ª Vara de Família de Curitiba se pronunciou em sentença indeferindo o pedido de revogação e julgando extinto o processo executivo sem resolução do mérito (evento 39.1 – autos de origem).

Por expressa previsão legal, o agravo de instrumento somente é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre os temas inscritos nos incisos do *caput* do artigo 1.019 do Código de Processo Civil[i].

As sentenças, tanto assim considerados os pronunciamentos judiciais pelos quais, com fundamento nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, o juiz põe fim à fase cognitiva, bem como extingue a execução (CPC, art. 203, § 1°), desafiam recurso de apelação.

Logo, conquanto o tema do pronunciamento esteja, em tese, inserido no rol de cabimento do agravo de instrumento, o ato judicial objetado por agravo de instrumento não constitui decisão interlocutória e, por se qualificar com sentença, enseja aplicação da regra inscrita no artigo 1.009 do Código de Processo Civil. A distinção entre sentença e decisão interlocutória, exposta de maneira plena na decisão vergastada, afasta a plausibilidade jurídica da alegação de erro material.

O não conhecimento do agravo está fundamentado na premissa maior de que contra a sentença cabe apelação e na premissa menor de que, no caso concreto, independente do conteúdo jurídico da controvérsia, o pronunciamento judicial combatido está inserido numa sentença.

Não há, portanto, erro material a ser sanado pela via dos embargos declaratórios.

A decisão monocrática em questão foi concebida mediante incontornável interpretação gramatical e sistemática dos dispositivos legais mencionados, estruturas estruturantes da sistemática recursal do Código de Processo Civil pátrio, inexistindo, pois, desacerto a ser declarado.

## II.II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

## III - DECISÃO

ACORDAM os integrantes da 19ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por Jolanda Goedert, nos termos do voto do Relator.

[i] CPC. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...].

XXX RESERVADO SISTEMA - RESULTADO XXX XXX RESERVADO SISTEMA - COMPOSICAO XXX

XXX RESERVADO SISTEMA - DATA SESSAO XXX

Desembargador Substituto Osvaldo Canela Junior

Juiz (a) relator (a)